



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Segunda Câmara</b> .....	3
Pautas .....	3
Atas.....	3
Acórdãos .....	3
<b>Corregedoria Geral</b> .....	3
Despachos.....	3
Editais .....	7
<b>Atos de Relatoria</b> .....	7
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	7
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	8
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	8
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	14
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	14
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	26
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	28
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	29
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	32
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	32
<b>Editais</b> .....	32
<b>Despachos</b> .....	33
<b>Atos Normativos</b> .....	37
<b>Informativos de Licitações</b> .....	37
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	37
Despachos.....	37
Portarias .....	38
<b>Composição Biênio 2013/2014</b> .....	38
Tribunal Pleno .....	38
Primeira Câmara .....	38
Segunda Câmara .....	38
Corregedoria Geral.....	38
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	38
Administrativo .....	38

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 607306/07**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DA COSTA SIMÕES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 5550/14 - PRIMEIRA CÂMARA**  
**EMENTA:** Aposentadoria Municipal. Decisão Judicial. Registro.

**1. DO RELATÓRIO**  
Trata o presente expediente de ato de inativação da servidora Maria de Lourdes da Costa Simões, em dois cargos de professor n 1º Padrão com tempo integral e no 2º Padrão proporcional por idade.  
Por meio do Acórdão 1228/08 – Segunda Câmara, o ato foi julgado ilegal, tendo-lhe sido negado registro.  
Considerando que a decisão dessa Corte foi cumprida, em fevereiro de 2009, através do Acórdão 325/09 – Primeira Câmara foi determinado o arquivamento do feito.  
Novos documentos foram juntados desde então, entre eles a decisão judicial transitada em julgado que restabeleceu a eficácia do Decreto que havia concedido a aposentadoria à servidora (MS 1228/08 e Apelação 755042-7).  
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 1048/14 – peça 47), acolhendo a decisão judicial, opinou pelo registro da aposentadoria concedida nos dois padrões.  
O Ministério Público de Contas (Parecer 1053/14 – peça 49), em congruência com o opinativo da unidade técnica manifestou-se pelo registro da aposentadoria.  
Pareceres devidamente ratificados (peças 58 e 59) após a juntada de novos documentos.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**  
Na sessão da Primeira Câmara realizada em 30 de setembro de 2014, o Auditor Cláudio Augusto Canha, então relator dos autos, apresentou proposta de voto vencida propondo o arquivamento do feito, sem apreciação da legalidade.  
Oportunamente solicitei a palavra e manifeste-me afirmando que já tenho posição firmada contra a preliminar de não conhecimento e arquivamento nos casos de decisão judicial, motivo pelo qual apresentei proposta de voto divergente, ou seja, pelo registro conforme instrução processual, no que fui acompanhado pelo Presidente do Colegiado que também votou no feito.

**3. DO VOTO**  
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:  
3.1. registrar o ato aposentatório concedido à servidora Maria de Lourdes da Costa Simões, em razão de determinação judicial transitada em julgado;  
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto vencedor apresentado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:  
I. registrar o ato aposentatório concedido à servidora Maria de Lourdes da Costa Simões, em razão de determinação judicial transitada em julgado;  
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL.  
O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida (conforme declaração de voto).  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº 607306/07**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DA COSTA SIMÕES**  
**DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 020/14**  
Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.  
Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):  
“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.  
O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.”

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



#### PROPOSTA NÃO ACATADA\*

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 1ª Câmara:

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes da Costa Simões, ocupante do cargo de Professor, em dois padrões, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal, na sua redação original, conforme Decreto nº 4.221/1995, publicado no jornal O Paraná nº 5.875, de 21/12/1995 (fl. 020 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 28/11/2007, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de quase 12 anos.

Após regular trâmite, foi negado o registro ao ato de inativação em apreço, conforme Acórdão nº 1228/08 (peça processual nº 008), que decidiu pela ilegalidade da aposentadoria no 2º padrão, determinando a adoção das medidas cabíveis e, quanto ao 1º padrão, determinou a edição de novo ato de aposentadoria, se referindo exclusivamente a este ato de inativação.

Em cumprimento ao Acórdão nº 1228/08, o Município editou o Decreto nº 8.478/2008, publicado no jornal O Paraná, de 21/11/2008 (fl. 010 da peça processual nº 024), que concedeu aposentadoria a Srª Maria de Lourdes da Costa Simões, no cargo de Professor, no 1º padrão, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, anulou o Decreto nº 4.221/1995 e cancelou o pagamento dos proventos da aposentadoria referente ao 2º padrão.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 20043 – peça processual nº 027) entendeu que o Decreto nº 8.478/2008 deveria ser objeto de novo processo, opinando pelo desentranhamento das folhas pertinentes para atuação do mesmo e apensamento destes autos ao processo instaurado.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1451/09 – peça processual nº 029), não se opôs à sugestão da unidade técnica.

Pelo Acórdão nº 325/09 (peça processual nº 031), foi determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 6º, do Regimento Interno, sem as providências sugeridas pela Diretoria Jurídica.

O Acórdão nº 325/09 transitou em julgado em 27/03/2009, conforme Certidão de Transitado em Julgado nº 15/09 – S1C (peça processual nº 032).

O Instituto de Previdência do Município de Cascavel (IPMC) informou que o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos do mandado de segurança, sob nº 1.743/2008, determinou o restabelecimento dos efeitos do Decreto nº 4.221/1995 e suspensão do Decreto nº 8478/2008; o referido Instituto apelou desta decisão, contudo voltou a pagar os proventos de aposentadoria no 2º padrão desde março de 2010.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10593/13 – peça processual nº 036) opinou por diligência a origem para que fosse informado se a referida decisão judicial já havia transitado em julgado.

Pelo Despacho nº 4082/13 (peça processual nº 037), foi determinada a diligência sugerida pela DICAP.

Em resposta, o Município informou que a decisão judicial ainda não havia transitado em julgado (peça processual nº 041).

A DICAP (Parecer nº 19704/13 – peça processual nº 042) sugeriu o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva da ação judicial instaurada pela servidora aposentada (Mandado de Segurança nº 1743/2008, que gerou a Apelação Cível nº 755042-7 da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel).

Pelo Despacho nº 6506/13 (peça processual nº 043), foi determinado o sobrestamento sugerido pela unidade técnica.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8557/13 – peça processual nº 045) informou que, em 06/08/2013, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná confirmou a decisão exarada nos autos do mandado de segurança, sob nº 1743/2008 pelo restabelecimento do Decreto nº 4.221/1995, opinando pelo retorno do processo ao regular trâmite, com remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 1048/13 – peça processual nº 046) opinou pelo registro do Decreto nº 4.221/1995, que concedeu a aposentadoria da servidora Maria de Lourdes da Costa Simoes no cargo de Professor, no 1º e no 2º padrão, em acolhimento à decisão definitiva exarada nos autos da Apelação Cível nº 755042-7 da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1053/14 – peça processual nº 049), opinou pelo registro do ato.

O Município informou (peças processuais nº 051 a 056) procedeu à readequação dos proventos e deu cumprimento à referida decisão judicial.

A DICAP (Parecer nº 12051/14 - peça processual nº 058) ratifica a manifestação anterior, opinando pelo registro.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 12180/14 – peça processual nº 059), opinou pelo registro do ato, ratificando manifestação anterior.

#### VOTO VENCIDO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como a concessão de aposentadoria em exame se deu por força de decisão judicial, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

Curitiba, 30 de setembro de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de



pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

No entanto, como os fatos noticiados são graves, entendo não ser adequado o arquivamento do feito nesse momento, mostrando-se prudente a realização de novas diligências para melhor elucidar os fatos narrados na inicial.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. Intimar a Câmara Municipal de Carambeí (representante), na pessoa de seu representante legal, por meio de comunicação eletrônica, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, para que no prazo de 15 dias informe as medidas adotadas pelo órgão em relação aos fatos ora noticiados e apresente novos documentos para embasar a presente representação;

2. Intimar, por meio de ofício, o Município de Carambeí, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na presente representação;

3. Intimar, por meio de ofício, o Sr. Nelson Crist (atual Controlador Interno do Município) para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, informe quais medidas foram adotadas em relação aos fatos relatados na exordial, ou seja, deve esclarecer se houve fiscalização específica sobre o suposto pagamento de horas extras sem a devida contrapartida laborativa.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

**PROCESSO Nº: 492892/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**

**INTERESSADOS: JOÃO ESMAEL PENTADO, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**

**DESPACHO Nº: 1661/14**

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Carambeí, na gestão do Presidente João Esmael Penteado, com fundamento no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005), versando sobre suposto pagamento indevido de horas extras a determinados servidores do Poder Executivo Municipal no período de 2009 a 2012.

Consta dos autos que o Prefeito encaminhou relatório à Câmara Municipal noticiando que diversos servidores municipais, no período de 2009 a 2012, teriam prestado quantidades excessivas de horas extras, o que poderia indicar irregularidades nos respectivos pagamentos.

Requeru a este Tribunal de Contas a realização de auditoria no aludido Município, a fim de identificar eventuais irregularidades nos pagamentos destes adicionais.

Por meio do Despacho nº 1380/12 (peça 22), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, encaminhou os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para prestar informações a fim de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

A DCM informou que consultou o SIM-AP referente ao exercício de 2012, mais precisamente no período de 01/01/2012 a 31/10/2012, e verificou que a entidade conta com 608 agentes, dentre os quais estão os comissionados, os temporários e os agentes políticos, havendo registro de pagamento de horas extras para 217 servidores, no período de janeiro a outubro de 2012.

Relatou, ainda, que desses 217 servidores, há registro de 118 servidores cuja relação horas extras/vencimento básico excede a 50% (cinquenta por cento).

No entanto, opinou pela inadmissibilidade da representação, com encaminhamento do relatório do SIM-AP à Câmara Municipal e ao Sistema de Controle Interno do Município, entendendo que tais informações não permitem conclusões sólidas e quantitativos precisos que permitam o recebimento da representação nesse momento. Sugeriu, ademais, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para eventuais considerações.

A DICAP, por sua vez, corroborou o entendimento da DCM, por entender se tratar de situações genéricas.

É o relatório.

Com efeito, os elementos acostados aos autos não são suficientes para viabilizar o recebimento da presente representação.

**PROCESSO Nº: 523492/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADOS: RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, GUSTAVO GARCIA, EDNO GUIMARAES, ELIAB VIEIRA MORENO, SARAH VIANA VELOSO**

**DESPACHO Nº: 1663/14**

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 6563/14 (peça nº 45), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Cianorte, pelo Acórdão nº 5266/14 - Tribunal Pleno (peça nº 41), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 41172/14, de 22/09/2014).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 836726/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JUCERLEI SOTORIVA, LIZIANE BRIZOT, GABRIEL GUY LÉGER, VALDONIR LUIZ WEIZENMANN, C B S CONTABILIDADE LTDA - ME, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**DESPACHO Nº: 1664/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 55094/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA**

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, CLODOALDO ALBERTO PEREIRA, DORIS DE JESUS LUCAS MOYA**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: VANDERLEIA SILVA MELO, VANDERLEIA SILVA MELO, VANDERLEIA SILVA MELO**

**DESPACHO Nº: 1666/14**

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 6522/14 (peça nº 20), atesta que efetuou o registro da recomendação feita à Autarquia Municipal de Educação de Cambira, pelo Acórdão nº 5113/14 - Tribunal Pleno (peça nº 16), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 966/14, de 17/09/2014).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral



**PROCESSO Nº: 931679/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA**  
**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE JURANDA**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA CECILIA DA COSTA ABI-SAAB**  
**(OAB/PR 64856)**  
**DESPACHO Nº: 1667/14**

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[1], por Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº293.204, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 93/2014 promovido pelo Município de Juranda, objetivando o registro de preços para a aquisição de pneus, câmara de ar e protetores destinados à manutenção dos veículos e máquinas que integram a frota do Município.

A sessão de pregão estava prevista para ocorrer no dia 13/10/2014.

A Representante se insurge contra exigência do edital que determina que os pneus deverão ser entregues no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação da administração, conforme se verifica a seguir:

34. O licitante vencedor ficará obrigado a executar os serviços ou entregar os produtos objeto da presente licitação, conforme solicitação e necessidades da administração.

34.1. A entrega é de inteira responsabilidade da empresa contratada, onde a mesma deverá ser realizada em até 24 horas após solicitação da administração. A entrega e despesas com a mesma é de inteira responsabilidade da contratada. As entregas deverão ser realizadas parceladamente em conformidade com as necessidades das Secretarias Municipais - Município de Juranda/PR.

Afirma que essa exigência configura discriminação fundada em questão da localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada no máximo a 100 (cem) km, aproximadamente, da Administração requisitante.

Sustenta que esse item violou o artigo 3º da Lei nº 10.520/02 que veda a previsão no edital de especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Aduz, ainda, que esse dispositivo afasta a participação de pessoas que possuem condições de prestar o objeto.

Para a autora, o prazo deveria ser de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis, motivo pelo qual requer providências por parte desta Corte de Contas para correção da suposta ilegalidade

É o relatório.

A representação não merece ser recebida, uma vez que os requisitos previstos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e nos artigos 275, 276, §1º, e 282 do Regimento Interno não estão integralmente preenchidos.

Embora a autora seja parte legítima para representar junto a este Tribunal de Contas, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como tenha apresentado documentos de identificação e dados do local onde poderá ser encontrada, não vislumbro irregularidade nos fatos alegados na inicial.

Segundo a autora, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas determinado no edital para a realização da entrega dos bens é insuficiente e viola os princípios da isonomia e da competitividade, uma vez que, a seu ver, apenas permite a participação de empresas que estiverem localizadas "no máximo a 100 (cem) km mais ou menos da Administração requisitante".

No entanto, a referida argumentação não merece proceder.

O prazo fixado pelo Município de Juranda para a entrega dos bens parece razoável e proporcional. Isto, pois o edital exige apenas o fornecimento dos bens e não sua fabricação. Logo, pressupõe-se que os fornecedores já possuem os produtos em estoque, e que o prazo concedido (24 horas) seja utilizado apenas para a separação e transporte desses bens, o que se mostra razoável.

Esse entendimento, inclusive, já vem sendo adotado por esta Corte de Contas, como é possível verificar nos Acórdão nº 1235/14 – Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 156043/13; Acórdão nº 1234/14 – Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 42103/13; Acórdão nº 2227/14 – Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 108502/13; Acórdão nº 555/14 – Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 47598/13.

Logo, entendo que não houve restrição da competitividade do certame nem violação ao princípio da isonomia, razão pela qual deixo de receber a presente representação.

Diante disso, **NÃO RECEBO** a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da presente decisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

*I. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

*§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (...)*

**PROCESSO Nº: 947532/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ**  
**INTERESSADO: EDIVANDE JOSÉ DE FREITAS, MUNICÍPIO DE MARILUZ**  
**DESPACHO Nº: 1669/14**

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Edivande José de Freitas, em face do Município de Mariluz, devido a irregularidades na contratação do advogado Juarez dos Santos Júnior e seu escritório Uhdre e Santos Advogados Associados, sendo que o Município possui, em seu quadro de servidores, advogado concursado.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 413983/09 - TC**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**  
**INTERESSADOS: ROBERTO PIANO, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, MARILEI DE FÁTIMA BOHNERT - ME, A V DE PAULA DOCES DE ITAIPULÂNDIA, LOTÁRIO OTO KNOB**  
**DESPACHO Nº: 1670/14**

Conforme determinado no Despacho nº 838/14, o Município de Itaipulândia apresentou certidão para acompanhamento semestral da Reintegração de Posse nº 729-67.2010.8.16.0159, cujos autos foram encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Assim, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação e continuidade do acompanhamento semestral.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 926008/14 - TC**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE**  
**DESPACHO Nº: 1671/14**

1. Trata-se de requerimento externo formulado pelo Procurador Geral de Justiça, Dr. Gilberto Giacoia, que remete solicitação de cópia encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia, dos autos 437394/09, de Representação, em que são partes Município de Céu Azul e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Defiro as cópias solicitadas.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 926032/14 - TC**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANÁ**  
**DESPACHO Nº: 1672/14**

1. Trata-se de requerimento externo formulado pelo Procurador Geral de Justiça, Dr. Gilberto Giacoia, que remete solicitação de renovação do prazo para consulta aos autos 900722/13, feita pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná.

2. Defiro novamente as cópias solicitadas.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 809024/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADOS: MICHEL BERTONI SOARES, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, FERNANDO AUGUSTO PORFIRIO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO (OAB/PR 37425), FRANCISMARA TUMIATE (OAB/PR 29506), HANY KELLY GUSSO (OAB/PR 36697)**  
**DESPACHO Nº: 1674/14**

Trata-se de representação com pedido cautelar oferecida, com fulcro no art. 113,



§1º, da Lei nº 8.666/93, por Ultralix Ambiental Coleta de Lixo e Resíduos Ltda., versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 188/2013-FUL (Processo Administrativo nº 1085/2013-FUL), tipo menor preço unitário por item, promovido pelo Município de Londrina, por meio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU, objetivando a “contratação de empresa para realizar os serviços de coleta manual e mecanizada dos resíduos domiciliares orgânicos e rejeitos, com o emprego de caminhões compactadores dotados de sistema de rastreamento por satélite, com pagamento por toneladas coletadas”.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, esta informou que a Portaria nº 79/14-GP, cuja cópia está em anexo, designou servidores deste Tribunal para “realizarem Auditoria no Fundo de Urbanização de Londrina – FUL e na Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU, no que tange aos Contratos de Coleta de Lixo do Município de Londrina, referente aos exercícios de 2011 a 2014”.

Assim, considerando o teor da mencionada Portaria, a DCM afirma que o objeto desta Representação aparentemente está contido no escopo daquela Auditoria, e a fim de que não sejam dispensados esforços paralelos e dobrados na análise dos mesmos fatos – caso realmente exista a conexão entre este expediente e os trabalhos da equipe de Auditoria – sugere diligência junto à Diretoria de Auditorias – DAUD.

Para a unidade, “mostra-se oportuno para a análise desta Representação que a referida Unidade informe se o escopo da Auditoria engloba o objeto em discussão nestes autos, bem como disponha sobre a conveniência de incluir o presente protocolado aos seus trabalhos” (Ofício nº 1/14 – peça 74).

Diante do exposto, acolho a sugestão da DCM e determino a remessa dos autos à DAUD, a fim de que informe se a auditoria realizada junto à CMTU engloba o objeto desta Representação, o número do processo instaurado, caso já exista, a fase em que se encontra este procedimento fiscalizatório. Ainda, se a Representação tem influência nos trabalhos realizados pela Diretoria, inclusive quanto à conveniência de inclusão deste feito em seus trabalhos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Leis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 151443/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADOS: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, PEDRO WOSGRAU FILHO**

**DESPACHO Nº: 1675/14**

A Diretoria de Execuções (DEX), no Despacho nº 1260/14 (peça 39), informa que o Prefeito do Município de Ponta Grossa deixou de responder o Ofício de Intimação nº 12/14 – DEX (peça 30), não apresentando, portanto, as informações solicitadas quanto ao valor despendido na Reclamação Trabalhista nº 04541.2010.660.09.00.0, a título de honorários advocatícios, para que possa ser efetuado o cálculo para posterior execução, em cumprimento à decisão contida no Acórdão nº 869/14 (peça 24).

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar por meio eletrônico o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos indicados pela DEX a fim de dar cumprimento à decisão materializada no Acórdão nº 869/14 – Tribunal Pleno, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85, em especial das multas previstas no artigo 87 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14) ao responsável, além do impedimento à obtenção de certidão liberatória ao ente, conforme artigo 95 da Lei Complementar nº 113/2005.

Após o decurso do prazo acima, os autos devem retornar à DEX.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Leis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 292931/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADOS: CONSTRUTORA DEKA LTDA, LUCI ERZINGER**

**DESPACHO Nº: 1676/14**

Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pela CONSTRUTORA DEKA LTDA. - ME, pessoa jurídica com sede em Apucarana – Paraná, versando sobre supostas irregularidades relativas ao processo licitatório Convite nº 017/2013 (Processo Administrativo nº 11.717.525-1), promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, visando à “execução de reparos no Colégio Estadual Professor Izidoro Luiz Cerávo[1], localizado no Município de Apucarana.

Segundo a representante, no dia 29/04/2013, foram apresentadas propostas de 03 (três) empresas convidadas (Construtora Deka, Construtora Masconi e v. Mendonça Construções), sendo a proposta da ora representante classificada preliminarmente em primeiro lugar. Contudo, a ora representante foi inabilitada “por não ter apresentado atestado de execução de reparos gerais e/ou obras em construção civil em nome da licitante, conforme estabelece o subitem 6.6.1, letra “b” do Edital”.

Aduz que a exigência contida no edital de comprovação de capacidade técnica operacional (item 6.6.1) e de capacidade técnica profissional (item 6.6.2) contraria expressamente o art. 30, §1º da Lei nº 8.666/93. A seu ver, o edital deveria exigir apenas a comprovação de capacidade técnica profissional, que se refere ao profissional que irá se responsabilizar pela execução dos serviços.

Sustenta, ainda, violação ao princípio da competitividade e aos artigos 78, §1º da Lei nº 15.608/2007[2] e 32, §1º da Lei nº 8.666/93[3], os quais dispõem sobre a possibilidade de dispensa desse documento na modalidade convite.

Afirma que o objeto da licitação consiste em obra de construção civil simples, sem qualquer característica especial que justifique tal exigência.

Ressalta, ademais, que a Administração deve justificar a exigência desse documento para garantir efetivo controle do poder discricionário do administrador, uma vez que esse documento pode ser dispensado.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame em análise.

Por meio do Despacho nº 529/13 (peça 4), determinei a intimação da representante para apresentar documentos de identificação, os quais foram juntados à peça 6.

Após, no Despacho nº 1489/14 (peça 7), determinei a intimação do Presidente da Comissão de Licitação para apresentar manifestação preliminar, juntando cópia integral dos autos do processo licitatório em apreço.

O Presidente da Comissão apresentou resposta, juntando os documentos requeridos, conforme peças 13/14.

É o relatório.

A representação não merece ser recebida, uma vez que os requisitos previstos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e nos artigos 275, 276, §1º, e 282 do Regimento Interno não estão integralmente preenchidos.

Embora a autora seja parte legítima para representar junto a este Tribunal de Contas, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como tenha apresentado documentos de identificação e dados do local onde poderá ser encontrada, não vislumbro irregularidade nos fatos alegados na inicial que justifiquem o recebimento da presente Representação.

A representante se insurge contra sua inabilitação no processo licitatório Convite nº 17/2013, que ocorreu em razão da não apresentação de atestado de execução de reparos gerais e/ou obras em construção civil em nome da licitante, conforme estabelece o subitem 6.6.1, letra “b” do edital.

Compulsando os autos, não verifico irregularidades no edital do certame nem em sua condução.

São plausíveis os argumentos apresentados pela Diretoria de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Secretaria, no sentido de que “(...) a simples comprovação de profissionais no quadro da licitante, mesmo altamente especializados, não oferece garantia de que a empresa seja capaz de operar eficientemente, pois nada dizem quanto a sua estrutura administrativa, seus métodos organizacionais, seus processos internos de controle de qualidade, o entrosamento da equipe, etc. Daí a necessidade de saber se a licitante, além de contar com os engenheiros individualmente habilitados, dispõe de um conjunto de qualidades fazendo com que opere de modo eficaz”[4].

Esse conjunto de qualidades da empresa, a que faz alusão o texto acima, refere-se à qualificação técnica operacional que, segundo Marçal Justen Filho, envolve a “comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”[5].

Nota-se que esse atestado de qualificação técnica operacional é exigido com frequência nas licitações com o intuito de verificar se a empresa a ser contratada tem aptidão técnica para realizar aquele objeto. Ademais, cumpre destacar que a exigência desse documento é admitida pela Lei nº 8.666/93 e não viola o princípio da competitividade.

Esse vem sendo o entendimento da doutrina e da jurisprudência acerca do tema:

“(…) 1. A Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame; deve garantir ampla participação na disputa licitatória, com o maior número possível de concorrentes, desde que qualificados técnica e economicamente, para garantir o cumprimento das obrigações. 2. A ausência de explícita referência, no art. 30 da Lei nº 8.666/93, a requisitos de capacidade técnico-operacional, não significa vedação à sua previsão, de modo que sua exigência, no edital, não fere o caráter competitivo do certame licitatório (...)” (Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1524/2006, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Logo, a previsão do edital que determina a apresentação de atestado comprovando que a licitante já realizou reparos gerais e/ou obras em construção civil é admissível e está em conformidade com a Lei nº 8.666/93, que admite a comprovação de capacidade técnica operacional.

Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de sua insubsistência, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Leis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Peça 2, fl. 11

2. Art. 78. §1º Os requisitos de habilitação previstos nos arts. 75 a 77 poderão ser dispensados, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

3. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por



qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. § 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

4. Peça 14, fl. 260

5. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15 ed., 2012, p. 499

**PROCESSO Nº: 486070/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI, HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: FRANÇOIS YOUSSEF DAOU (OAB/PR 39492), GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU (OAB/PR 36559)**

**DESPACHO Nº: 1677/14**

Trata-se de ofício remetido pelo Juiz da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba (peça 2), recebido como Representação por este Corregedor-Geral por meio do Despacho nº 1848/13 (peça 7), em face do Espólio de Quielse Crisóstomo da Silva, representado pela inventariante Claudiane Crisóstomo Pasquali, e da empresa Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda., para apuração dos fatos noticiados durante a Reclamatória Trabalhista (RT) nº 37864-2008-010-09-00-0, ajuizada pelo Sr. Sérgio Luiz Prestes de Lima.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), no Parecer nº 382/14 (peça 35), limitou-se a afirmar que no mérito, nada mais há a ser discutido. Explica que a Reclamatória Trabalhista nº 37864-2008-10-9-0-0 cinge-se à relação jurídica estabelecida entre o reclamante e a empresa reclamada, e que o processo atualmente se encontra em fase de execução da sentença, sendo deferido parcelamento à Higi Serv.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), no Requerimento nº 124/14 (peça 36), afirma:

Com a devida vênia à unidade técnica desta Corte, é indubitável o reconhecimento de que são distintos os desideratos do processo trabalhista do qual se encaminhou a sentença pelo Douto Juiz do Trabalho, e a do presente expediente, recebido como Representação. Aquela versava exclusivamente da relação de trabalho e suas consequências jurídicas, enquanto neste aspira-se o exercício do "controle-fiscalização", na medida em que no curso daquele processo se revelou a ocorrência de atos ilícitos perpetrados no âmbito desta Corte de Contas.

Para o órgão ministerial, trata-se do exercício de controle interno deste Tribunal de Contas sobre sua própria atividade administrativa. Assim, assevera que a medida enquadrar-se na própria atividade-fim deste Tribunal, cuja competência que lhe foi outorgada pelo legislador constituinte, de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Direta e Indireta do Estado, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, entre outras, como reza o art. 70 da CRFB.

Defende o MPJTC a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrente de desvios de verbas públicas e aduz que a eventualidade de condenação do espólio ao ressarcimento de dano ao erário, até o limite dos bens deixados pelo de cujus, não implica violação ao princípio da pessoalidade, à medida que a situação está abarcada pela exceção descrita no texto constitucional (artigo 5º, XLV).

Destaca o Parquet que restou comprovado na Reclamatória Trabalhista que o empregado da empresa terceirizada Higi Serv, contratada por esta Corte para serviços gerais, prestava exclusivamente serviços de natureza particular ao então Conselheiro Quielse em suas fazendas, ou seja, em horário comercial e fora das dependências deste Tribunal.

Dentre os fatos narrados na sentença, o MPJTC aponta duas situações que julga relevantes:

- a de que o então funcionário da Higi Serv, Sr. Sérgio Luiz Prestes de Lima, trabalhou efetivamente para o Conselheiro Quielse, prestando-lhe serviços de cunho particular, nos períodos de 01/03/1999 a 17/04/2001 e 12/05/2003 a 26/07/2007;

- a de a esposa do Sr. Sérgio, não identificada nominalmente, não trabalhou no Tribunal de Contas no período de 02/05/2001 a 16/05/2003, sendo que o contrato firmado com a Higi Serv tratava-se de simulação, para que o Sr. Sergio pudesse continuar o préstimo de seus serviços particulares ao Conselheiro Quielse.

Para o Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, "é evidente a existência do prejuízo ao erário, como bem asseverou o i. Magistrado, na medida em que o Estado (TCE/PR) pagou à empresa terceirizada pelos serviços particulares prestados nas fazendas do Conselheiro, em manifesto desvio de finalidade".

Assim, assevera que caracterizado o desvio de finalidade dos atos praticados pelo agente público, há a nulidade destes e, por conseguinte, a quantificação do prejuízo acarretado ao erário e a determinação de ressarcimento dos valores são medidas que se impõem.

Por estes motivos, sugere a oitiva da unidade responsável pelos contratos firmados pela Casa, para informar os valores dispendidos por funcionário na função de motorista, nos períodos de 01/03/1999 a 17/04/2001 e 12/05/2003 a 26/07/2007, bem como identificar a aludida esposa do reclamante, qual função exercia na Higi Serv, e os valores dispendidos por funcionário na respectiva função, no período de 02/05/2001 a 16/05/2003; sem prejuízo de que sejam ultimadas outras medidas complementares para a instrução do protocolado, inclusive a oitiva do autor da ação trabalhista, Sr. Sérgio Luiz Prestes de Lima, que atualmente ocupa cargo em comissão neste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho a sugestão ministerial, para encaminhar os autos à Diretoria de Licitações e Contratos (DLC), unidade competente pela gestão dos

contratos celebrados por este Tribunal, nos termos do artigo 175-E do Regimento Interno, para prestar as informações solicitadas pelo Ministério Público.

Destaco que, de acordo com a ficha funcional do Sr. Sérgio Luiz Prestes de Lima, sua esposa chama-se Cláudia Prestes De Lima, o que pode auxiliar no levantamento das informações ora solicitadas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 508145/04 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ**

**DESPACHO Nº: 1679/14**

Considerando as respostas apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 263820/02 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADOS: SIEGFRIED BÖVING, JOÃO BATISTA COSTA, KAREN LÚCIA CORDEIRO ANDERSEN, LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES, MARIO BONALDO, JUÍZO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PINHAIS**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB/PR 22759)**

**DESPACHO Nº: 1681/14**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação quanto ao protesto realizado pelo Município de Pinhais (peças 237/238).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 30467/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDREA GIOSA MANFRIM (OAB/PR 34945), DANIEL CRISTRINA ROMANIUK PINHEIRO LIMA (OAB/PR 46285), FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA (OAB/PR 37686), GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS (OAB/PR 46293), GUSTAVO VINICIUS CAMINI (OAB/PR 53967), HAROLDO CAMARGO BARBOSA (OAB/PR 58248), JEAN CARLOS MARQUES SILVA (OAB/PR 44369), KARINE MARANHÃO VELOSO (OAB/PR 29519), LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI (OAB/PR 20461), LUIZ CARLOS MANZATO (OAB/PR 15748), LUIZ HENRIQUE FERNANDES (OAB/PR 49471), MARCELO COELHO SILVA (OAB/PR 44335), MARCO ANTONIO BOSIO (OAB/PR 29604), MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA (OAB/PR 32598), NABIL HELIO BEURON (OAB/PR 46406), NOEME FRANCISCO SIQUEIRA (OAB/PR 15974), PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS (OAB/PI 38127), PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA (OAB/PR 46506), REJANE SANCHES (OAB/PR 11557), RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA (OAB/PI 33202), SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR (OAB/PR 28088), YUNES SAROUT (OAB/PR 53698)**

**DESPACHO Nº: 1683/14**

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 820/2014 (peça 180), que o valor recolhido pelo Sr. SILVIO MAGALHAES BARROS II, está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 3843/13 – Tribunal Pleno (peça 151).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido ex-gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, R1).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 852317/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,**

**PAULO SALAMUNI, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB/PR 15319), PRISCILA PERELLES (OAB/PR 38498), RICARDO TADAO YNOUE (OAB/PR 40642), RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA (OAB/PR 53739), WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA (OAB/PR 16040)**

**DESPACHO Nº: 1684/14**

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), no Despacho nº 951/14 (peça 29), afirma



que não dispõe de mecanismos e nem da expertise necessária para o acompanhamento judicial Recurso Extraordinário nº 650898/RS, que tramita junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), para atender o Despacho nº 1613/14-GCG, que determinou o sobrestamento desta Representação até decisão no referido processo judicial ou pelo prazo de 1 (um) ano, o que sobrevier primeiro, nos termos dos artigos 427 e 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por estes motivos, sugere o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR).

Diante do exposto, acolho a sugestão da DCM e determino a remessa dos autos à DIJUR para acompanhamento do Recurso Extraordinário supracitado e do decurso de prazo previsto regimentalmente, nos termos expostos na peça 27.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de outubro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

## Editalis

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 21980/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, JOSE CARLOS VITORINO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 442/14**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.145, foi publicado no Órgão Oficial nº 9.109 em 18/12/2013, referente a Aposentadoria do servidor José Carlos Vitorino, CPF nº 188.105.199-49, ocupante do cargo de Agente Universitário, com tempo de contribuição de 41 anos, 01 mês e 02 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.810,35 (Três mil, oitocentos e dez reais e trinta e cinco centavos), e com 63 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14.238/14 e o do Ministério Público de Contas nº 15.680/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 623643/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: JOSE JOAO DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 443/14**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 145/2010, publicado no Jornal "Umuarama Ilustrado" datado em 24/09/2010, referente à Aposentadoria Voluntária por idade do servidor José João dos Santos, CPF nº 301.235.349-68, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 29 anos, 10 meses e 27 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 462,39 (quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), e com 66 anos de idade na época da inativação, e sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 12.856/14 e do Ministério Público de Contas nº 13.816/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 412154/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSA TIAGO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 444/14**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução nº 7386, publicada no D.O.E./PR nº 8814, em 08/10/2012, referente à Aposentadoria voluntária, deferida a ROSA TIAGO, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 30 anos, 07 meses e 02 dias, e, os proventos mensais no valor de R\$ 2.384,97 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) Peça 02; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da DICAP nº 15105/14 e, do Ministério Público de Contas nº15856/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 246920/10**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, NELSON BARBOSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 4040/14**

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 903474/14 (peças nº. 68/69) e nº 947897/14 (peças nº. 73/74), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, por mais 15 (quinze) dias improrrogáveis, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO Nº: 594783/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: ALTAMIR SANSON**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 4041/14**

Considerando o conteúdo no Despacho nº 136/14, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESESTRANHAMENTO, nos termos do Despacho.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 17 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 152183/08**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA**

**INTERESSADO: IRIVAN DE JESUS FERREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 4051/14**

1. Vistos e examinados os autos;

2. Autorizo a prorrogação de prazo solicitada;

3. À Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Gabinete, em 20 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 83914/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI**

**INTERESSADO: EVERTON LUIZ NOBILI, ANTONIO CARLOS DE ARRUDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 4054/14**

1. Vistos e examinados os autos;

2. Registre-se a pendência junto à Diretoria de Execuções (DEX);

3. Encerrem-se os autos.

Gabinete, em 20 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



**PROCESSO Nº: 533001/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 4057/14**

Diante da Informação nº 6650/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 20 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 301598/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO, FUNDAÇÃO VALE DO PARANAPANEMA, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, ALEXANDRE CESAR BRESCHILIARE, APARECIDO MANOEL MUSSIO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 4061/14**

Tendo em vista o Protocolo nº 951088/14 (peças nº 11/12), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 20 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 273902/13**  
**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ANTONIO LAURI DOS SANTOS, EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 4062/14**

Tendo em vista a Instrução nº 868/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 20 de outubro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 743337/14**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 4063/14**

Tendo em vista a Informação nº 1694/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 20 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 624373/13**  
**ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**  
**INTERESSADO: LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METR, MARCOS VALENTE ISFER, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CELSO BERNARDO, MARILENA INDIRA WINTER, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, CARLOS EDUARDO MANIKA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, EXPRESSO AZUL LTDA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO**

**JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, LUIZ FILLA, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**DESPACHO: 4065/14**

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para análise.

Gabinete, em 23 de outubro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 31048/14**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SUELY HASS, MARIA APARECIDA CASTELO GENIPLO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 246/14**

EMENTA: Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 80774/13, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9109 de 18/12/2013, em benefício da Sr.ª MARIA APARECIDA CASTELO GENIPLO, na condição de cônjuge, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 8195/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 15179/14 (peças n.º 15/16) favoráveis à legalidade e registro. Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 153904/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA**  
**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL MATEUS LEME DE APUCARANA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, ADALBERTO CARLOS GALDINO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 247/14**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar regular a prestação de contas da APM DA ESCOLA MUNICIPAL MATEUS LEME DE APUCARANA, de responsabilidade do Sr. ADALBERTO CARLOS GALDINO, referente aos recursos repassados pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais), tendo por objeto manter boas condições para o atendimento da comunidade escolar, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/05, art. 428, I, do Regimento Interno c/c a Resolução 28/2011, considerando que a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 7340/14 e o Parecer Ministerial n.º 15591/14 (peças n.º 05/06) são favoráveis à regularidade das contas.

Curitiba, 20 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 243598/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCI ANTUNES DA SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 248/14**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Sr.ª LUCI ANTUNES DA SILVA, ocupante do cargo de Agente Administrativo, da SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO, considerando que o benefício foi concedido através da



Portaria n.º 207 (peça n.º 16), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 42 – ANO III de 28/02/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 13227/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13481/14), ambas favoráveis à legalidade e registro. Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 738186/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IRISTEU DOMINGUES DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 249/14**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do Sr. IRISTEU DOMINGUES DA SILVA, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 1091 (peça n.º 15), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 171 – ANO II de 05/09/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 11760/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11793/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 149346/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, DANIELA MATTOS MURBAK**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 250/14**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar regular a prestação de contas do PROVOPAR – PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, de responsabilidade da Sr.ª DANIELA MATTOS MURBAK, referente aos recursos repassados pelo MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 16.476,00 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta e seis reais), tendo por objeto a execução de projetos ligados à área social do Município, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/05, art. 428, I, do Regimento Interno c/c a Resolução 28/2011, considerando que a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 7493/14 e o Parecer Ministerial n.º 15660/14 (peças n.º 05/06) são favoráveis à regularidade das contas.

Curitiba, 20 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 150352/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIPÁ, AUTOMÓVEL CLUBE DE MARIPÁ, ANDERSON BENTO MARIA, ÉDER KUROLI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 251/14**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar regular a prestação de contas do AUTOMÓVEL CLUBE DE MARIPÁ, de responsabilidade do Sr. ÉDER KUROLI, referente aos recursos repassados pelo MUNICÍPIO DE MARIPÁ, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto a realização da etapa do Arrançamento de Tratores "GP Brasileiro" no município de Maripá, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/05, art. 428, I, do Regimento Interno c/c a Resolução 28/2011, considerando que a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 7583/14 e o Parecer Ministerial n.º 15865/14 (peças n.º 05/06) são favoráveis à regularidade das contas.

Curitiba, 20 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 142465/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, JOÃO AFONSO FELCHAK, CLOVIS GENESIO LEDUR**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 252/14**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar regular a prestação de contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL, de responsabilidade do Sr. JOÃO AFONSO FELCHAK, referente aos recursos repassados pelo MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 69.582,05 (sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), tendo por objeto o fomento do atendimento e auxílio no desenvolvimento de pessoas portadoras de necessidades especiais, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/05, art. 428, I, do Regimento Interno c/c a Resolução 28/2011, considerando que a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 6981/14 e o Parecer Ministerial n.º 14518/14 (peças n.º 05/06) são favoráveis à regularidade das contas.

Curitiba, 20 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 18440/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 2571/14**

Considerando que decorreu o prazo para interposição de Recurso de Agravo em face do Despacho n.º 2341/14 (peça n.º 12) – vide Certidão à peça 14 –, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

...

*VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO Nº: 244969/14**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2572/14**

Vistos e examinados.

Considerando que as intimações ocorreram na forma regimental, retorne à Diretoria de Contas Estaduais para instrução conclusiva, e posteriormente, ao Parquet para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 902230/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, CLAUDEMIR DA COSTA BATISTA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 2573/14**

Trata-se de Pedido de Rescisão - com pretensão de liminar suspensiva - em face do Acórdão n.º 4674/14, proferido pela Primeira Câmara, que negou registro ao ato de transferência para a reserva do militar Claudemir da Costa Batista, em razão da contagem de tempo ficto.

O pedido tem como fundamento o inciso V do artigo 77 da Lei Complementar n. 113/05 – violar literal disposição de lei.

Os pressupostos de tempestividade e legitimidade estão presentes.

Assim, em juízo de admissibilidade, recebo o pedido para processamento.

À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público para manifestação quanto ao pleito liminar, nos termos do § 3º do Art.495-A[1] do Regimento Interno.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.



IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 495-A, § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

**PROCESSO N.º: 256331/12**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO: MAURO JOSE SBARAIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2574/14**  
Vistos e examinados.

Considerando que até o presente momento não fora juntado aos autos o A.R. (aviso de recebimento) do Ofício de Contraditório n.º 15869/14 – DP (peça 48), não há que se falar em intempestividade dos documentos apresentados (peças 49/50). À Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação. Publique-se.  
Curitiba, 23 de outubro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 732412/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**  
**INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 2575/14**

A Diretoria de Execuções certifica por meios das Instruções n.º 711/14, 712/14, 713/14, 714/14, 715/14, 716/14 e 717/14 (peças 113-119) que os valores recolhidos pelo Sr. SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA estão corretos e correspondem às multas impostas pela decisão lavrada no Acórdão n.º 3147/14 – Tribunal Pleno, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 12848/14, corrobora o entendimento adotado pela Unidade Técnica. Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Multas, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno. Em ato contínuo, retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro. Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.  
Curitiba, 23 de outubro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 567027/12**  
**ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ERNANI FREIRE SETUBAL**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 2576/14**

À Diretoria de Contas Municipais e ao Parquet para as competentes manifestações. Após, retorne para deliberação. Publique-se.  
Curitiba, 23 de outubro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 413787/14**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA, MAURILIO DE PAULA JUNIOR, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2577/14**  
Vistos e examinados.

Considerando que a Sr.ª BEATRIZ DE SOUZA antecipou-se à apreciação do pedido de dilação de prazo à peça 22 (protocolo n.º 886421/14), resta superada a análise daquele pedido.

À Diretoria de Protocolo – DP para certificar o decurso de prazo das demais citações/intimações[1]. Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.  
Curitiba, 23 de outubro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA e MAURILIO DE PAULA JUNIOR.

**PROCESSO N.º: 770458/14**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: IGOR GONGRA DE CRISTO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO: 2578/14**

Tendo em vista o contido no Parecer n.º 15269/14 (peça n.º 12), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao apensamento destes autos ao processo n.º 792539/13, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.  
Curitiba, 23 de outubro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

...  
§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 9640/14**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LEONEL DE OLIVEIRA ROSA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2579/14**

Vistos e examinados.  
Ao Parquet para manifestar-se. Após, retorne para deliberação. Publique-se.  
Curitiba, 23 de outubro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 340255/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, A SÃO LUCAS FUTEBOL CLUBE DE PARANAÍ, MAIARA CARLA FRACAROLLI MAZZIN, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, ARIVONIL MARINO FUZA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2580/14**

Vistos e examinados.  
Admito[1] os documentos apresentados às peças 28-30 (protocolo n.º 954788/14). À Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as devidas manifestações. Publique-se.  
Curitiba, 23 de outubro de 2014.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 357. § 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 218471/10**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ**  
**INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2581/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5338/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 83), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 6701/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno. Publique-se.  
Curitiba, 23 de outubro de 2014.



IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:  
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 126591/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, SOCIEDADE BATISTA DE BENEFICÊNCIA TABEA - LAR IRMÃOS DENTZER, VALDIR PYDD**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2582/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5343/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 6702/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 737720/12**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, DAVI FELIX SCHREINER, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO JOSÉ KOLING**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2583/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5341/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 12), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 6703/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 159058/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CENTRO DE NUTRIÇÃO INFANTIL DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, GELSI KOTHER RUCKER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2584/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5345/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 11), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 6704/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 177854/14**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, RICARDO ANTONIO ORTINA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2585/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5346/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 6705/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 602434/12**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2586/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5052/14 - Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 1769/14), e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA



Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 736198/12**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LUIZ CARLOS BLUM, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2587/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5240/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 10), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 6685/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 379325/14**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2588/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5347/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 13), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 6699/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 136759/14**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, NOÉ CALDEIRA BRANT, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2589/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5344/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 12), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 6719/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 326856/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAÍENSE DOS ARTESÕES DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, MARLENE RICKEN HAWERROTH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2590/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5244/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 10), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 6644/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 475324/14**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, NORBERTO GOEDERT, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2591/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5348/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 6706/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas,



executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 646788/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CLAUDECI BALDUINO DOS SANTOS, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2592/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5246/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 31), e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 624970/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, USIAS CORDULA ANTONIO, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2593/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5245/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 26), e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 32125/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IRENE KULA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2594/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5248/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 23), e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 431383/05**

**ENTIDADE: COLOMBO PROVIDÊNCIA - PROVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, GILSON LUIS DA SILVA, SEBASTIANA FIRMINO DE OLIVEIRA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2595/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5485/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 27), e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 742850/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CELSO JACINTHO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2596/14**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5486/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 27), e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 159739/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**INTERESSADO: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, JURANDIR ALVES CONTRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2597/14**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

...  
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 242783/11**  
**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA**  
**INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, KURT NIELSEN JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2459/14**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale de Iguaçu – CISVALI (peça 11), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.  
II – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.  
Publique-se  
Curitiba, 23 de outubro de 2014.  
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha  
Analista de Controle – Jurídico  
Matrícula 51.325-3  
por delegação  
Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC nº 915, de 7/7/14

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 449651/10**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ANA MARIA GUIMARAES VILLELA**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 48/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15101/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15861/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11440, de 09/07/2010, publicada no D.O.E. nº 8267, em 21/07/2010.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2014.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 791075/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANA MARIA GUERRA DE SOUZA**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 49/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15092/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15870/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 10.703, de 17/08/2012, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel nº 660, em 27/09/2012.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2014.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 550779/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSA APARECIDA DIAS MOLINA**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 51/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12332/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12981/14, são

pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4856, de 02/05/2012, publicada no D.O.E. nº 8714, em 16/05/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2014.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 600575/13**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CARMEM VARGAS VANIN, WILSON CESAR VANIN, LEONIR LUIZ VANIN, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/14.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos, com base no Art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012, da servidora em epígrafe, através da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicado no D.O.E nº 8887 em 29/01/2013.  
Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 12201/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12327/14, são pela legalidade e registro do ato.  
É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, em 15 de outubro de 2014.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 22214/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SILUA MARLI TEREZA KALO MEGANTE**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 53/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15034/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15808/14 são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 698, de 03/08/2012, publicada no D.O.M. nº 59, em 07/08/2012.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2014.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 881850/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: IDINEU ANTONIO DA SILVA, NELSON RODRIGUES ANTONIO**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 54/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13282/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13989/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 3361, de 25/11/2013, publicado no Jornal Página Um nº 2539, em 28/11/2013.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2014.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro



**PROCESSO Nº: 128306/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: ALBERTO BIANCO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 55/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13038/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13398/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 015, de 24/01/2014, publicado no Órgão Oficial do Município de Campo Largo em 30/01/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 242320/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSELI CORREIA DE LIMA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 56/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13322/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13975/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 212 de 27/02/2014, publicada no D.O.M. nº 42, em 28/02/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 398334/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, WILIAN ROGER SCHOFFEN BAULI, ANA CLAUDIA BONILHA DE ALMEIDA BAULI, MARIA EDUARDA DE ALMEIDA BAULI**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 58/14.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14884/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15885/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício previdenciário nº 76784, de 17/12/2012, publicada no D.O.E. nº 8876, em 14/02/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 117878/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARILDE TEREZINHA DE PARIS MENEGATTI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/14.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Toledo e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo, no valor de R\$ 37.966,80 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), por meio do Convênio n.º 032/2013, cujos dados forma coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 17745.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6895/14, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 14244/14, são pela regularidade das contas

prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 16 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 380562/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANA MARIA RICO ROSSI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 63/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13092/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14361/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 10998, de 11/06/2010, publicada no D.O.E. nº 8246, em 22/06/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 750433/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JOEL GABARDO**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, GERENALDO EMERSON GOMES E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 65/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15164/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15919/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 530, de 27/06/2012, publicada no D.O.M. nº 48, em 28/06/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 84007/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSÉ ALVES DE CAMPOS, MARIA JOSÉ DE CAMPOS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 66/14.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14808/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15923/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 75051, de 19/06/2012, publicada no D.O.E. nº 8763, em 26/07/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



**PROCESSO Nº: 27334/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VERA LUCIA WASZCZUK**

**PROCURADOR: FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA E JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 67/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14412/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15995/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro dos Decretos nºs 9679 de 06/12/2010 e 11.360 de 19/07/2013, publicados no Órgão Oficial de nºs 212 e 860 em 13/12/10 e 25/07/2013, respectivamente.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 834726/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, RITA MACHOSKI MAZALI**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, GERENALDO EMERSON GOMES E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 68/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14269/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15728/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 640, de 27/07/2012, publicada no D.O.M. nº 57, em 31/07/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 827282/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JOSE MARQUES GONÇALVES**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 69/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14283/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15735/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 265, de 19/04/2012, publicada no D.O.M. nº 33, em 03/05/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 787914/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ROSA MARIA DA CONVEICAO KELLA ROCHA LAGO**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, GERENALDO EMERSON GOMES E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 71/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

14249/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15797/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 2.801, de 03/10/2007, publicada no D.O.M. nº 84, em 23/10/2007.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 95807/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CELIA DO ROCIO TORRES**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 72/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14319/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15738/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1.110, de 18/12/2012, publicada no D.O.M. nº 08, em 20/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 879073/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TELLMA SUCKOW LEAL DEA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 73/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11835/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11882/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1.339, de 22/11/2013, publicada no D.O.M. nº 226, em 25/11/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 540071/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ROSICLEA RIBAS METZ**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 74/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13796/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14811/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11.928, de 23/08/2010, publicada no D.O.E. nº 8295, em 30/08/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



**PROCESSO Nº: 153408/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES EFUNCIIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL GERALDA SIQUEIRA, ANDRESSA DA FONSECA SILVEIRA, MARLY DA SILVA RODRIGUES**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/14.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana e a Associação de Pais e Mestres e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Geralda Siqueira, no valor total de R\$ 11.601,75 (onze mil, seiscentos e um reais e setenta e cinco centavos), por meio do Convênio n.º 016/2013, cujos dados forma coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 16043.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7057/14, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 14745/14, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 98169/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASA DE EMAUS DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, RUTH CESAR FIGUEIRA DO NASCIMENTO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/14.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a o Município de Cornélio Procópio e a Associação casa de Emaus de Cornélio Procópio, no valor total de R\$ 25.601,85 (vinte e cinco mil, seiscentos e um reais e oitenta e cinco centavos), por meio do Convênio n.º 03/2013, cujos dados forma coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 14179.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7008/14, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 14626/14, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 134098/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIEN, ASSOCIAÇÃO ESCOLA MUSICAL HARMONIA DE PIÊN, GILBERTO DRANKA, PEDRO GERALDO CAVALHEIRO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/14.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Piên e a Associação Escola Musical Harmonia de Piên, no valor total de R\$ 35.459,00 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais), por meio do Convênio n.º 01/2013, cujos dados forma coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 14362.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6817/14, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 14028/14, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 148013/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS QUERÊNCIA AMADA, VALDIR ALBERTON POSSATO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/14.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Centro de Tradições Gaúchas Querência Amada e o Município em Epígrafe, no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por meio do Convênio n.º 029/2013, cujos dados forma coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 15853.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7049/14, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 14778/14, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 150743/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SOL NASCENTE, LUZIA ROSA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/14.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana e a Associação de Pais e Mestres e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Sol Nascente, no valor total de R\$ 12.570,12 (doze mil, quinhentos e setenta reais e doze centavos), por meio do Convênio n.º 037/2013, cujos dados forma coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 15961.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7129/14, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 14962/14, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 93639/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: ABRIGO BOM PASTOR DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, REGINALDO VALLIM**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/14.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Abrigo Bom Pastor de Cornélio Procópio e o Município em epígrafe, no valor total de R\$ 24.442,25 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), por meio do Convênio n.º 021/2013, cujos dados forma coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 15491.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6954/14, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 14859/14, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para



encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 153823/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR BENTO FERNANDES DIAS DE APUCARANA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, ZILDA GERIN**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/14.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana e a APM da Escola Municipal Professor Bento Fernandes Dias de Apucarana, no valor total de R\$ 13.425,67 (treze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), por meio do Convênio n.º 045/2013, cujos dados forma coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 16064

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7323/14, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 15701/14, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 406582/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, APP DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DOCE MAGIA DE CAMPO MOURÃO, ELAINE FRANCISCA MENDES, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/14.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a APP do Centro Municipal de Educação Infantil Doce Magia de Campo Mourão e o Município em epígrafe, no valor total de R\$ 9.455,75 (nove mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), por meio do Convênio n.º 044/2012, cujos dados forma coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 7669 .

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6775/14, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 14394/14, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 117240/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: CENTRO SOCIAL E EDUCACIONAL ALDEIA INFANTIL BETESDA DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JOSE ALVES DE SOUZA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/14.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Centro Social e Educacional Aldeia Infantil Betesda de Toledo e o Município em epígrafe, no valor total de 8.225,45 (oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), por meio do Convênio n.º 024/2013, cujos dados forma coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 17543.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6849/14, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 14256/14, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 117266/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: PROVINCIA BRASILEIRA CONG. DAS IRMÃS FILHAS DE CAR. S. VICENTE PAULO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LEONIDES SELHORST**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/14.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Província Brasileira Cong. Das Irmãs Filhas de Car. S. Vicente Paulo de Curitiba e o Município em epígrafe, no valor total de R\$ 32.458,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais), por meio do Convênio n.º 022/2013, cujos dados forma coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 17633.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6885/14, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 14281/14, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 126206/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CARMEN DE FATIMA BRUGIN BATISTELLA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/14.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cianorte e o Município em epígrafe, no valor total de R\$ 99.066,58 (noventa e nove mil, sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), por meio do Convênio n.º 07/2013, cujos dados forma coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 12750 .

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 6820/14, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 14166/14, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 445936/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VILMA CASIMIRO SILVA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/14.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, da servidora em epígrafe, através da Resolução nºs 7170 de 18/09/2012 e 7171 de 18/09/2012, ambas publicadas no D.O.E nº 8805 em 25/09/2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 14410/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16073/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.



2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 687904/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ ANTONIO VIEIRA DA COSTA, LUIZ RICARDO SOARES DA COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 88/14.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15040/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16130/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 69.519, de 22/09/2011, publicada no D.O.E. nº 8567, em 11/10/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 422749/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANA MARIA VITAL, ISABELA VITAL PIROLO, MILTON PIROLO FILHO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 89/14.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14804/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16129/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 67682/10, de 10/11/2010, publicada no D.O.E. nº 8347, em 22/11/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 162330/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GERENALDO EMERSON GOMES, MARGARET MARIA SCHROEDER, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 90/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15296/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16171/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 85 de 01/02/2011, retificada pela Portaria nº 27 de 17/01/2013, publicada no D.O.M. nº , em 13/01/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 676632/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, KARINE NICOLAS ALVES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 91/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15209/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15928/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4675, de 13/04/2012, publicada no D.O.E. nº 8697, em 20/04/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 74477/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANGELINA PEREIRA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 93/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15300/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16183/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3152, de 01/12/2011, publicada no D.O.E. nº 8609, em 14/12/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 733485/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ZILAH MARIA GRACIA ARAUJO CARON**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 94/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14428/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15804/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 734, de 25/10/2011, publicada no D.O.M. nº 82, em 27/10/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 652078/11**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GLAPHYRA SEROTIUK LYRIO CASTRO**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/14.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos, com fundamento nas Leis Municipais nº 12.207/07 e nº 10.817/2003, da servidora em epígrafe, através da Portaria nº 641 de 31/08/2011, publicado no D.O.M nº 69 em 13/09/2011.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 14841/14, e do



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15639/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 631004/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ROSANE MARIA PALUDO, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO**

**ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 96/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8746/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15192/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9542, de 11/06/2013, publicada no D.O.E. nº 8981, em 19/06/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 154943/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: CENTRO COMUNITÁRIO E SOCIAL DORCAS DE TOLEDO,**

**MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT,**

**NELSON KISSLER**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/14.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Centro Comunitário e Social Dorcas de Toledo e o Município em epígrafe, no valor total de R\$ 21.162,01 (vinte e um mil, cento e sessenta e dois reais e um centavo), por meio do Convênio n.º 028/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 17549.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7224/14, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 15189/14, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 152126/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ASSOCIACAO**

**MOURÃOENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL, EDVALDO RODRIGUES DA**

**SILVA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/14.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Associação Mourãoense de Karate-do Tradicional e o Município em epígrafe, no valor total de R\$ 40.420,00 (quarenta mil, quatrocentos e vinte reais) por meio do Convênio n.º 002/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 14398.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7234/14, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 15258/14, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de

Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 449109/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE**

**LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL,**

**JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 99/14.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor total de R\$ 300.324,15 (trezentos mil, trezentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), por meio do Convênio n.º 41814816/2009, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 6574.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7329/14, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 15447/14, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 155834/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ IDÉSIO BRIANEZI DE**

**APUCARANA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA,**

**FERNANDO JOSE DE FREITAS, SIMONE DOS SANTOS NASCIMENTO**

**CASTRO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/14.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana e APM da Escola Municipal José Idésio Brianezi de Apucarana, no valor total de R\$ 12.927,26 (doze mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), por meio do Convênio n.º 042/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 16044.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7387/14, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 15615/14, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 155850/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOAQUIM VICENTE**

**DE CASTRO DE APUCARANA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, ELISANGELA DOMINGUES**

**PEREIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 103/14.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana e APM da Escola Municipal Doutor Joaquim Vicente de Castro de Apucarana, no valor total de R\$ 18.139,16 (dezoito mil, cento e trinta e nove reais e dezesseis centavos), por meio do Convênio n.º 054/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema



Integrado de Transferências – SIT, sob nº 16524 .

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7402/14, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 16062/14, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 22 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 155796/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA DE APUCARANA, INACIO MENDES SANTANA NETO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/14.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana e a APM da Escola Municipal Vereador José Ramos de Oliveira de Apucarana, no valor total de R\$ 14.376,43 (quatorze mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), por meio do Convênio n.º 009/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 15901.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 7378/14, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 16081/14, são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 22 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 37792/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARINS NICLEVICZ, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,**

**ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 105/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14346/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16273/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2575, de 04/10/2011, publicada no D.O.E. nº 8570, em 17/10/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 27571/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, CASIRLEY ELOISA KROPZAK**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 106/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13812/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16271/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11136, de 09/12/2013, publicada no D.O.E. nº 9109, em 18/12/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 75334/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NELSON ANTONIO FERNANDES**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 107/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14443/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16278/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1061, de 27/11/2012, publicada no D.O.M. nº 91, em 29/11/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 862045/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA SALETE DA SILVA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 108/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14800/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16228/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1015, de 31/10/2012, publicada no D.O.M. nº 84, em 01/11/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 575103/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ERONI COSTA, LUCIANO DUCCI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 109/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14441/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16229/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 549, de 29/07/2011, publicada no D.O.M. nº 58, em 02/08/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



**PROCESSO Nº: 661023/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, EUNICE SCHUAIGERT SANTOS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 110/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14665/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16276/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4488, de 27/03/2012, publicada no D.O.E. nº 8684, em 02/04/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 74303/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA ANGELINA CORREIA KRUGER**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 111/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14442/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16226/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1056, de 27/11/2012, publicada no D.O.M. nº 91, em 29/11/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 842290/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, VIRGINETE FARIA LEMES DA SILVA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 112/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14436/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16230/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 679, de 01/08/2012, publicada no D.O.M. nº 58, em 02/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 727989/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ELIZABETH CAPRILHONE CARNIERI**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, GERENALDO EMERSON GOMES E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 113/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

14980/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16339/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 858, de 11/09/2012, publicada no D.O.M. nº 69, em 11/09/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 855367/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, DALVA AURORA GOMES FREIRE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 114/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15043/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16347/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 939, de 02/10/2012, publicada no D.O.M. nº 75, em 02/10/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 293760/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARIA EUNICE DE JESUS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 115/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15227/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16332/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 272, de 29/03/2011, publicada no D.O.M. nº 25, em 31/03/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 820296/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JUSSARA SORAIA FAYAD, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 116/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14594/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16341/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5037, de 23/05/2012, publicada no D.O.E. nº 8724, em 30/05/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



**PROCESSO Nº: 255065/14**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ROSANE DRUCZ FAOT, SUELY HASS, MARIANA DRUCZ GANZERT, NICKHOLLAS MARTINS GANZERT**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/14.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos, com fundamento no artigo 40, §7º da Constituição Federal, do servidor em epígrafe, através da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário de 18/02/2014, publicado no D.O.E nº 9168 em 19/03/2014.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 15327/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16298/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 23 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 236598/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MIRIAN DE ALMEIDA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 119/14.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 15552/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16388/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 039, de 18/01/2013, publicada no D.O.M. nº 14, em 21/01/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 217610/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, PAULO AFONSO SCHMIDT**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 120/14.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Profissional de Magistério, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 05/2009 em 23/07/2009.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 14081/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 16192/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 23 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 575120/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CECILIA MARIA BITTENCOURT**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO**

**EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 121/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14445/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15816/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 661, de 30/07/2012, publicada no D.O.M. nº 59, em 07/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 844772/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 122/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14730/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15825/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 796, de 03/09/2012, publicada no D.O.M. nº 67, em 04/09/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 431144/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS GAIA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 123/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14739/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15827/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 454, de 07/06/2011, publicada no D.O.M. nº 43, em 07/06/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 15972/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO CEZARIO, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 125/14.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 034 de 03/08/1995.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 15473/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 16452/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente



processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 24 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 96188/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, FLORÊNCIA DA ROCHA SANTOS**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 126/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14744/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15820/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 5, de 18/01/2013, publicada no D.O.M. nº 13, em 18/01/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 141201/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TEREZINHA CORDEIRO**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 127/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14360/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15809/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 210, de 15/02/2013, publicada no D.O.M. nº 32 em 18/02/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 575090/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: VERA LUCIA WALCHAKI**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 128/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14450/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15818/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 579 de 09/08/2011, retificada pela Portaria nº 661, de 30/06/2012, publicada no D.O.M. nº 59, em 07/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 70871/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO**

**MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, NELSON LUIZ BOMFIM**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 129/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14747/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15821/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 936, de 02/10/2012, publicada no D.O.M. nº 75, em 02/10/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 862444/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA INES AFFORNALLI PAVONI**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 130/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14748/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15822/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1.030, de 06/11/2012, publicada no D.O.M. nº 86, em 08/11/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 320970/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: SUELI DO ROCIO GODOI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 131/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14402/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15805/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 286, de 30/03/2011, publicada no D.O.M. nº 25, em 31/03/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 695989/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SONIA BEATRIZ MORETTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 132/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14737/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15819/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 609 de 01/11/2010, retificada pela Portaria nº 740, de 13/06/2013, publicada no D.O.M. nº 113, em 17/06/2013.



Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 332337/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA BENEDITA REMER MANCIA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 133/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14004/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16454/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11359, de 10/01/2014, publicada no D.O.E. nº 9126, em 16/10/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 838768/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSELI DOS SANTOS RIBEIRO**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 134/14**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 14913/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16546/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1.302, de 12/11/2013, publicada no D.O.M. nº 219, em 13/11/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 181756/09**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ**

**INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI, CELIO PINTO DE CARVALHO, MAURICIO BUENO DE CAMARGO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 194/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do gestor atual, Sr. Fabio Hidek Miura, que subscreveu a defesa juntada na peça nº 18.

2. A seguir, tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 2349/14, juntada na peça nº 19, a manutenção da irregularidade das contas deveu-se à ausência de prova documental das alegações de defesa apresentadas na mesma peça nº 18, intimem-se os Srs. Maurício Bueno de Camargo e Sílvio Gabriel Petrassi, responsáveis pelas contas, e o gestor atual, Sr. Fabio Hidek Miura, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementem a instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares  
Relator

**PROCESSO Nº: 259067/13**

**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**

**INTERESSADO: JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, VIDAL CAMILO OLIVEIRA, AIRTON ANTONIO SILVESTRI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 199/14**

1. Considerando a ausência de cientificação dos responsáveis pelas contas, Srs. José da Luz dos Santos Cordeiro e Vidal Camilo Oliveira, quanto à possível desobediência ao Prejulgado nº 06, segundo consta da Instrução nº 1376/14-DCM

(peça 41), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação dos mesmos gestores a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca desse fato, bem como, se assim desejarem, aproveitem a oportunidade para apresentar ao Tribunal justificativas e documentos referentes às irregularidades apontadas na Instrução nº 1865/14-DCM (peça 47);

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares  
Relator

**PROCESSO Nº: 763630/14**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**

**PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 213/14**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 67204/14 e nº 478544/14, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2014.

Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 279776/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, RAUL CAMARGO SANTOS, AIRTON ANTONIO SILVESTRI**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 216/14**

1. Tendo-se em conta o cumprimento da determinação imposta no item II, do Acórdão nº 3513/14 – Primeira Câmara, conforme documentos juntados em peça 41, as manifestações favoráveis contidas no Parecer nº 13925/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e no Parecer nº 14328/14 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE PALMITAL, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 203820/14**

**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**

**INTERESSADO: LUCIANO PIZZATTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 218/14**

1. Em que pese o entendimento diverso da douda Procuradora, por se tratar de tomada de contas extraordinária, cujo objeto não está compreendido na presente prestação de contas, não é o caso de sobrestamento dos autos, visto que inócua a hipótese do art. 427 do Regimento Interno, nem, tampouco, de apensamento, visto que, igualmente, não se encontra presente o pressuposto do art. 364.

Acrescente-se que a tramitação da tomada de contas extraordinária segue o mesmo rito da prestação de contas e os efeitos da decisão, do ponto de vista sancionatório, são exatamente os mesmos quanto à regularidade ou não das contas.

Diverso seria o caso se a contratação de escritório de advocacia não estivesse sendo analisada em nenhum outro processo ou procedimento fiscalizatório autônomo, hipótese em que seria admissível e até necessário o alargamento do escopo original da prestação de contas, para inclusão desse mesmo fato, sob pena, aí sim, de omissão com relação a eventual necessidade de apuração de grave irregularidade ou de eventual reparação de dano ao erário.

Em última análise, a tramitação independente e autônoma da tomada de contas, além de garantir maior celeridade a ambos os processos, oferecerá melhores condições de aprofundamento da instrução no que diz respeito ao seu objeto específico, abrangendo, inclusive, demais gestores e pessoas físicas envolvidas em fato não compreendido no escopo da instrução dos presentes autos.

2. Remetam-se os autos ao Douto Ministério Público de Contas, para efeito de intimação e fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES



**PROCESSO Nº: 186650/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**  
**INTERESSADO: RUI ANTONIO SPAGNOL**  
**PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 219/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do senhor Ubaldo de Barros, atual prefeito de Ramilândia, procedendo-se, em seguida, à sua intimação e a do senhor Rui Antonio Spagnol para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestem-se, no que couber, acerca dos apontamentos contidos na Instrução nº 2197/14-DCM (peça 35), apresentando as justificativas e documentos necessários;

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2014.  
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares  
Relator

**PROCESSO Nº: 284472/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA**  
**INTERESSADO: MARCOS PERCI KOERIG**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 220/14**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Salto do Lontra, acostada nas peças 30 a 33.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.  
Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2014.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 917963/14**

**ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 221/14**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Companhia de Habitação do Paraná, acostada nas peças 35 a 40.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para instrução.

III - Publique-se.  
Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2014.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 75622/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, SERES MARIA MORETTI, ERNESTO GUILHERME RONCONI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 222/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de São Mateus do Sul, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 16403/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2014.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 581341/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ALMIR GOMES TEIXEIRA**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 223/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 16545/14, elaborado pelo Ministério público de Contas do Estado do Paraná.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2014.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 671706/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, KATIA REGINA ZIMERMANN DOS SANTOS**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 225/14**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 973960/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2014.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO Nº: 163430/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**RESPONSÁVEL: LUIZ ANTÔNIO LIECHOCKI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2355/14**

Tendo em vista a permanência de falhas que podem ser sanadas mediante a apresentação de extratos bancários e da apresentação de justificativas pelo responsável pela contabilidade municipal, é oportuno proceder nova intimação do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, na pessoa de seu atual responsável legal, e do senhor Luiz Antônio Liechocki, na pessoa de sua Procuradora, a senhora ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, OAB/PR 49.023, para que, no prazo de 15 dias, adotem medidas com vistas a:

- 1) esclarecer se as contas mantidas no banco Itaú, indicadas no item "movimentação de recursos em instituição financeira privada" foram abertas antes de 21/2/2006, juntado comprovantes do alegado; se necessário, a municipalidade deverá socorrer-se das referidas agências bancárias;
- 2) comprovar se, no exercício de 2009, encontravam-se vigentes os convênios cujos valores seriam depositados nas contas acima referenciadas;
- 3) juntar os extratos bancários do exercício seguinte com as conciliações regularizadas, requerendo os documentos às instituições bancárias, caso necessário; e
- 4) juntar extratos com saldo em 31/12/2009 das contas n.º 13687-5 e 15012-6, ambas da agência 2221-7 do Banco do Brasil, solicitando, caso necessário e não havendo os dados no competente setor da Municipalidade, o auxílio bancário.

Curitiba, 16 de outubro de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 125066/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁVA**  
**RESPONSÁVEIS: JOSÉ MARCOS PESSA FILHO, DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, MANOEL FARIA, PEDRO IMAR MENDES PRESTES, MAURICIO FANCHIN, DINARTE DA COSTA PASSOS, ADEMAR DA COSTA PASSOS, ADILSON PASSOS FÉLIX, BRAULINO RIBAS VITÓRIA, FÁBIO BENATO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2388/14**

Os Avisos de Recebimento relativos aos ofícios enviados aos senhores Mauricio Fanchin e Braulino Ribas Vitória retornaram com a indicação, pela empresa de correios, de que inexistem os números de logradouros indicados (peças 111 e 118). Contudo, noto que houve recebimento em outros ofícios dirigido aos endereços dos edis, conforme peças 93, 96 e 100, o que colide com a informação colhida pelos Correios.

Em face da divergência, entendo oportuno que se proceda à nova tentativa de intimação postal, antes da editalícia.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, nos respectivos endereços residenciais, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), à intimação dos senhores MAURICIO FANCHIN e BRAULINO RIBAS VITÓRIA, Vereadores da Câmara Municipal de Jaguariaíva no exercício de 2008, para que, no prazo de 15 dias, recolham os valores percebidos a maior durante o mandato de Vereador ou apresentem defesa quanto aos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais à p. 13 da peça 8, conforme já determinado à peça 70.

Caso a tentativa de intimação permaneça infrutífera, autorizo, desde logo, que se proceda à via editalícia.  
Curitiba, 20 de outubro de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*



**PROCESSO Nº: 184739/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: APPF DA E M DARIO VELLOZO**

**RESPONSÁVEIS: LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ROSANGELA CRISTIELI BUENO, ROSILDA APARECIDA VAZ, SANDRA FERREIRA DOS SANTOS, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2408/14**

Considerando o decurso do prazo sem a apresentação de resposta às citações realizadas às peças 93 e 94, bem como o transcurso do prazo prorrogado sem a manifestação da entidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise dos documentos à peça 87.

Posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 9955/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: MARIA DE LOURDES LIMA HENKE**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2409/14**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 15, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 133437/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES BORBA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2410/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, em nome de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto no Parecer n.º 15579/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, informe se foram tomadas medidas para a regularização dos gastos com pessoal, conforme limites dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 232270/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADOS: JANETE DE FÁTIMA DO PRADO, FELIPE FERREIRA DOS SANTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2411/14**

A primeira tentativa de citação da senhora JANETE DE FÁTIMA DO PRADO não logrou êxito, já que a interessada encontrava-se ausente no endereço destinado (peça 41).

Procedida à nova intimação em logradouro diverso, o ofício foi novamente devolvido, com a assinatura de terceiro e a indicação, pela empresa de Correios, de que a destinatária era "desconhecida" (peça 46).

Diante disso, entendendo oportuno que se proceda à derradeira tentativa de citação postal no endereço indicado no aviso de recebimento à peça 41.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento mão própria, no endereço residencial indicado à peça 41, à citação da senhora JANETE DE FÁTIMA DO PRADO, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (peças 32 e 33).

Conforme registrado à peça 37, caso não sejam apresentados novos documentos que comprovem a existência de união estável entre a senhora Janete de Fátima do Prado e o servidor, poderá ser negado o registro ao benefício previdenciário.

Deve a interessada comprovar as partes envolvidas na ação de dissolução de sociedade de fato n.º 1261/2005.

Caso permaneça infrutífera a tentativa de citação, autorizo desde logo à citação por edital.

Por oportuno, solicito nova intimação, por meio eletrônico, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, esclareça a possibilidade de se proceder à visita social ao endereço onde a senhora Jante de Fátima de Prado afirmava residir com o servidor segurado, com vistas a confirmar a união estável.

No mesmo prazo deverão ser apresentados os documentos a que se reporta a entidade à peça 43.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 12030/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**RESPONSÁVEIS: JANPIER GUSSO, SIRLEI CASADO VALES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2414/14**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 25, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 319930/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JESUAN HENRIQUE RUPEL**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2415/14**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 44, prorrogo ao requerente o prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 264543/12**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2419/14**

Autorizo a juntado dos documentos à peça 54.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 165754/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ ARLINDO SEHN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 2421/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, na pessoa de seu



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 39, vincule os servidores ao Edital do certame em exame, para verificação de acúmulo de cargos e de limite de gastos.  
Curitiba, 23 de outubro de 2014.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 218607/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: SÔNIA MARIA SANCHEZ MORALES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2422/14**

Primeiramente, entendo oportuno intimar o ente previdenciário para que esclareça se a interessada foi beneficiada pelos efeitos do Decreto Estadual n.º 7774/2010. Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, preste a informação ora requerida.  
Curitiba, 23 de outubro de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 863890/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: SEBASTIÃO ELOIR DOS SANTOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2424/14**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 19 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 34, complemente a instrução do processo, com a anexação da declaração, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

Em caso de sua ocorrência, devem ser esclarecidos quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI. Por oportuno, sugere-se o Anexo IV da Instrução Normativa 98/2014 como modelo.  
Curitiba, 24 de outubro de 2014.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 757110/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADA: MARINA LAERCIA MOITTO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2427/14**

Tendo em vista que a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 29) trata da incorporação de verbas transitórias, o que alcança o mérito do ato, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 24 de outubro de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 236373/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO: JOSÉ FELIX SOARES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO Nº: 2428/14**

Autoriza a juntada dos documentos às peças 44 a 46 e 48 e 51. Quanto à manifestação à peça 51, registro que a certidão de decurso de prazo a peça 49 diz respeito ao ofício à peça 35, encaminhado ao interessado. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 24 de outubro de 2014.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 756784/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ESMERALDA BARCELLOS BICA**  
**PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, GERENALDO EMERSON GOMES E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3636/14**

Diante do contido no Parecer n.º 15151/14 (peça 25) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.  
Curitiba, 23 de outubro de 2014.  
MARÍLIA ZAMONER[1]  
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 403477/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: FORTUNATA MARIA MOURA**  
**PROCURADOR GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3682/14**

Por meio da petição n.º 963140/14 (peça 24), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, representado pela senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3330/14-DICAP.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.  
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 22 de outubro de 2014.  
MARÍLIA ZAMONER[1]  
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 170775/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: OSVALDO ANTONIO**  
**PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 3687/14**

Por meio da petição n.º 962926/14 (peça 35), a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, assessora previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3314/14.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.  
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 22 de outubro de 2014.  
MARÍLIA ZAMONER[1]  
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 60263/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE**



**PAULI, LAURIDES CARNEIRO DA SILVA  
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON  
GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS  
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
DESPACHO Nº: 3693/14**

Por meio da petição n.º 963540/14 (peças 33 e 34), a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, assessora previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, e procuradora do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3323/14.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 754983/14  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS  
INTERESSADO: ARCEIO GREBOGI**

**PROCURADOR  
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
DESPACHO Nº: 3697/14**

Diante do contido no Parecer n.º 15471/14 (peça 12) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais e do senhor Osmário José Cordeiro, presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na atuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 810816/14  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
INTERESSADO: ROSANGELA MARIA NASARIO  
PROCURADOR ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN  
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
DESPACHO Nº: 3698/14**

Diante do contido no Parecer n.º 15460/14 (peça 15) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo e do senhor Eliseu Ribeiro dos Santos, presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na atuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 729690/11  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO  
MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA,  
LEONILDA TIBLIER DA SILVA GODOY, CLAUDINEI BRAZ  
PROCURADOR  
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
DESPACHO Nº: 3701/14**

Retornam os autos em razão da juntada das petições n.º 833735/14 (peças 35 a 39) e n.º 844540/14 (peças 40 e 41), por meio da qual a senhora Josemara da Guia Araújo, superintendente do Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul, junta

documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 152978/12  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
INTERESSADO: JANESLEI AMADEU  
PROCURADOR  
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
DESPACHO Nº: 3702/14**

Por intermédio da petição n.º 948826/14 (peças 55 a 58), o Município de Guairaçá, por seu representante legal, senhor Janeslei Amadeu, junta documentos em cumprimento ao Despacho n.º 14717/14.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 581677/11  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
INTERESSADO: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA, GISELE POTILA  
FACCIN GUI  
PROCURADOR CAMILLE LIMA CARDOSO FACCIN  
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
DESPACHO Nº: 3706/14**

Por meio do Parecer n.º 17308/13, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela realização de diligência à origem, afim de que a municipalidade esclarecesse sobre as falhas apontadas no mencionado parecer. O opinativo restou deferido através do Despacho n.º 4730/13, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

2. Houve a intimação do Município de Presidente Castelo Branco e da senhora Gisele Potila Faccin Gui, prefeita municipal (Certidão de Comunicação Eletrônica n.º 9586/13, peça 7). A municipalidade ficou-se inerte, conforme demonstrado nas certidões de decurso de prazo (peças 8 e 9).

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação, pela via postal, do Município de Presidente Castelo Branco e da senhora Gisele Potila Faccin Gui, prefeita municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no Parecer n.º 17308/13, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.*

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

**PROCESSO Nº 162368/12  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
INTERESSADO: MARLENE BELETATO  
DESPACHO 4620/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3596/14 - peça processual nº 020) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 16145/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.



Publique-se.  
Curitiba, 23 de outubro de 2014.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 234056/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARCIA REGINA MACHADO

DESPACHO 4621/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3518/14 - peça processual nº 028) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 258/14 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 185055/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLY NEIDE PEREIRA MORAIS

DESPACHO 4622/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3580/14 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 260/14 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 456813/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, DIRCE MATARAM ZAGUI

DESPACHO 4624/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3503/14 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 259/14 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 728667/12

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, ALZIRA CHIQUITO VENIER

DESPACHO 4625/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3541/14 - peça processual nº 050) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 255/14 - peça processual nº 053), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.



Curitiba, 23 de outubro de 2014.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 147682/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: AMILTON CATANEO, IVO ALIPIO DIEFEMBACH, OSMAR LUCIETTO, GILMAR LUIS CHRISTMANN, JOSE ADEMAR FREY, LUIZ BIAZUS, DILSON MARTINKOSKI, ANTONIO PERICO, PEDRO MOMBACH

DESPACHO 4626/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 797/14 - peça processual nº 145) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13161/14 - peça processual nº 146), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 305408/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA DA GLORIA BRAGA PORTELLA

DESPACHO 4627/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3597/14 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16155/14 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 237933/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GISELDA ELISABETE SANTORO ROMERO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DESPACHO 4628/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3571/14 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16046/14 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 311033/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SAULO OTAVIO PIMPÃO

DESPACHO 4629/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3612/14 - peça processual nº 019) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 16146/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.  
Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal



de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 724254/12****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: EVA DE JESUS LUTESKI DE PAULA****DESPACHO 4630/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3327/14 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 14659/14 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 203889/12****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: ELVIRA BEVILAQUA BINDA****DESPACHO 4631/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3576/14 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16043/14 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado

e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 136030/12****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: SILVANA ELI DE OLIVEIRA****DESPACHO 4632/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3360/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 16169/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Sem publicações

**EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO**

Sem publicações

**EDITAIS****PROCESSO Nº: 13490/14****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (CPF: 018.005.159-87)****EDITAL Nº 434/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 2442/14, do Relator do processo, IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o ESPÓLIO do Sr. MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (CPF: 018.005.159-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 22 de outubro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



**PROCESSO Nº: 19650/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (CPF: 018.005.159-87)**

**EDITAL Nº 435/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 2483/14, do Relator do processo, IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (CPF: 018.005.159-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 22 de outubro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

*1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 370600/14**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON (CPF: 488.214.979-68)**

**EDITAL Nº 436/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 2259/14, do Relator do processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. EDSON ANTONIO PRIMON (CPF: 488.214.979-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 22 de outubro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

*1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 202190/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE RONDON E CLEITON VINICIUS TAMANINI (CPF: 079.485.689-64)**

**EDITAL Nº 437/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 2282/14, do Relator do processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADA a ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE RONDON, CNPJ nº 04.932.453/0001-07, na pessoa de seu representante legal, bem como o Sr. CLEITON VINICIUS TAMANINI (CPF: 079.485.689-64), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 22 de outubro de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

*1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 123912/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: CELIO VITOR DA SILVA (CPF: 167.600.939-68)**

**EDITAL Nº 438/14**

Em cumprimento a Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator do processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. CELIO VITOR DA SILVA (CPF: 167.600.939-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 23 de outubro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

*1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 190593/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA**

**INTERESSADO: ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (CPF: 692.225.178-49)**

**EDITAL Nº 439/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 2430/14, do Relator do processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ROBERT BEDROS

FERNEZLIAN (CPF: 692.225.178-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 23 de outubro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

*1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 257978/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: VICTOR FABIANO GARCIA (CPF: 187.468.058-26)**

**EDITAL Nº 440/14**

Em cumprimento ao Despacho nº 2501/14, do Relator do processo, IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. VICTOR FABIANO GARCIA (CPF: 187.468.058-26), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 23 de outubro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

*1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 184496/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL ANISIO TEIXEIRA - CURITIBA**

**INTERESSADO: ALICE ROZENDE DE OLIVEIRA GONÇALVES EKERMANN (CPF: 755.303.179-87)**

**EDITAL Nº 441/14**

Em cumprimento a Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator do processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. ALICE ROZENDE DE OLIVEIRA GONÇALVES EKERMANN (CPF: 755.303.179-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 23 de outubro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

*1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 203987/14**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA, ANTONIO CARLOS DA ROCHA, MAURO FELIZ DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 4521/14**

Em cumprimento a Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 892545/14 (peças 31 a 33), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 24/10/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 17321/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de outubro de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO Nº: 123967/14**

**ORIGEM: INSTITUTO MONTE SINAI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, HERMES WICHTOFF, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, JULIO CESAR CHRISTOFFOLI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 4522/14**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio



eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7602/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Instituto Monte Sinai - CNPJ nº. 08.634.745/0001-14;
- 2) Município de Mauá da Serra - CNPJ nº. 95.548.400/0001-42;
- 3) Júlio Cesar Christoffoli - CPF nº 002.775.929-68 no cargo de Presidente (01/01/2011 a 31/12/2013);
- 4) Nicolau Muniz Júnior - CPF nº 100.563.578-18, no cargo de Prefeito (01/01/2013 a 31/01/2016);
- 5) Hermes Wicthoff - CPF nº 975.527.559-20, no cargo de Prefeito (01/01/2009 a 31/01/2012).

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 129503/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ISMAEL IBRAIM FOUANI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 4523/14**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 085/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7675/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Mandaguçu – CNPJ nº 76.285.329/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Ismael Ibraim Fouani – CPF nº 152.464.678-48.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 186640/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, PROVOPAR - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE GUAPIRAMA, PEDRO DE OLIVEIRA, HELENA LEAL DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 4524/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7810/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Guapirama – CNPJ nº 75.443.812/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) PROVOPAR - Programa do Voluntariado Paranaense de Guapirama – CNPJ nº 07.285.842/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Helena Leal de Oliveira – CPF nº 511.290.439-91;
- 4) Pedro de Oliveira – CPF nº 373.208.909-68.

2. e, também, seja realizada as **CITAÇÕES** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Diego de Oliveira – CPF nº 061.833.649-40;
  - 2) Wanderly dos Santos Bispo – CPF nº 869.841.959-34.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO Nº: 763788/14**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº: 605/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à **INTIMAÇÃO** da parte a seguir nominada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 1738/14, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 380-A, II, "a", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, observado o disposto no art. 32, § 2º, do Regimento Interno:

NOME	CPF	CARGO
Aldo Nelson Bona	616385529-91	Reitor

2. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 21 de outubro de 2014

EDEMILSON JOSÉ PEGO

Diretor

Diretor DCE

**PROCESSO Nº: 910390/14**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº: 606/14**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à **INTIMAÇÃO** da parte a seguir nominada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 1747/14, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 380-A, II, "a", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, observado o disposto no art. 32, § 2º, do Regimento Interno:

NOME	CPF	CARGO
Carlos Luciano Santana Vargas	352921309-82	Reitor

2. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 22 de outubro de 2014.

EDEMILSON JOSÉ PEGO

Diretor

Diretor DCE

**PROCESSO Nº: 910659/14**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº: 607/14**

Por delegação do Conselheiro Durval Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à **INTIMAÇÃO** da parte a seguir nominada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 1748/14, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 380-A, II, "a", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, observado o disposto no art. 32, § 2º, do Regimento Interno:

NOME	CPF	CARGO
Carlos Luciano Santana Vargas	352921309-82	Reitor

2. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 22 de outubro de 2014.

EDEMILSON JOSÉ PEGO

Diretor

Diretor DCE

**PROCESSO Nº: 386801/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALICE HIROKO FUJITA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3771/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à



Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 15639/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **SUELY HASS – gestora atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 428566/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO: EVERALDO LACOWICZ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3772/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 15606/14-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 24 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 45914/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, JOSÉ DA CUNHA, CREUSA MARIA LIMA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3773/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 15589/14-DICAP (peça nº 10), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 24 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 40408/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, MARCOS JOSÉ DA SILVA, TEREZA DA COSTA SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3774/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE

CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 15534/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 24 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 756741/12**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: SONIA CANDIDO MARTINS SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3775/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 15330/14-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 24 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 746290/12**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, WALTER MARCONDES FILHO, HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO BALLAROTTI, APARECIDA EDNA DE JESUS CHAVES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3776/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 15489/14-DICAP (peça nº 36), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 24 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO Nº: 796791/14**  
**ORIGEM: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: TANIA MARA FERREIRA HELBOURN MALAGUINI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3777/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 15430/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 24 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 256475/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA**  
**INTERESSADO: LUIZA DE SOUZA NOQUELE**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3778/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 14377/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 24 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 454692/13**  
**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**  
**INTERESSADO: MARIA LICENKO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3779/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 13911/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14

respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 389270/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE**  
**INTERESSADO: JOSE STELLER**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3780/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE XAMBRE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 13932/14-DICAP (peça nº 21), intimando:

- MUNICÍPIO DE XAMBRE

E citando:

- LUCAS CAMPANHOLI

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 495461/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADO: SEBASTIÃO DELFINO PEREIRA FILHO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3781/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 13808/14-DICAP (peça nº 23), intimando:

- MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 304142/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JORGÉ RAIMUNDO LUIZ**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3782/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.



Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/10/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 21/10/2014 (peça nº 31).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 24 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 8673/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, SHIRLEI MARIA TURASSA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3783/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/10/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 21/10/2014 (peça nº 26).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 24 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 420909/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: NEURACI CAVALHEIRO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3784/14**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/10/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 21/10/2014 (peça nº 33).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 24 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**ATOS NORMATIVOS**

Sem publicações

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**

Sem publicações

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Despachos**

**PROCESSO Nº: 892600/14**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3688/14**

I- Mediante Despacho nº 1684/14, a Diretoria de Contas Estaduais trouxe ao conhecimento desta Presidência solicitação do Governo do Estado do Paraná, juntamente com outras Entidades e órgãos estaduais[1], visando a prorrogação do prazo para remessa dos dados ao Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados, SEI-CED[2].

II- Da análise do feito, verifica-se que o pedido foi objeto de deliberação no Tribunal Pleno, que na Sessão de 16/10/2014 prorrogou o prazo para a remessa dos dados do SEI-CED relativos ao 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2014[3], para todas as Entidades estaduais abrangidas pelo Sistema, para o dia 30 de novembro de 2014 (mesmo prazo estabelecido para as entidades registradas na CVM – art. 11, I da LN 93/13). Diante do exposto, determina-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Secretaria de Estado da Fazenda, Paraná Desenvolvimento, Fundação Araucária e Tribunal de Contas do Paraná.  
2. Fixados pela instrução normativa nº 93/13 para a data de 30/09/2014.  
3. Estabelecido no art. 11, II, da Instrução Normativa nº 93/13.

**PROCESSO Nº: 934809/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ARLETE MARIA CHINASSO DE MACEDO FEDER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3709/14**

I. Trata-se de requerimento formulado pela servidora ARLETE MARIA CHINASSO DE MACEDO FEDER, matrícula nº 50.933-7, ocupante do cargo de Consultor Técnico, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria de Gestão de Pessoas, em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária conforme o disposto no art. 2º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, em Instrução nº 157/14, opina pelo deferimento do pedido, acrescentando que a interessada completou todos os critérios para a percepção do abono em 28 de dezembro de 2013. No mesmo sentido manifesta-se a Diretoria Jurídica, em Parecer nº 565/14.

II. Encaminhe-se à PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do Parecer nº 565/14 da Diretoria Jurídica.

III. Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para atuação como processo de servidor e distribuição, nos termos regimentais.

IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 952190/14**

**ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IRATI**

**INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IRATI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3719/14**

I- Trata-se de expediente encaminhado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati, em que indaga a este Tribunal acerca da possibilidade de extensão aos funcionários do Poder Legislativo, dos direitos concedidos por ocasião do julgamento de ação proposta por servidores do Executivo, objetivando aumento salarial.

II- Da análise do pedido, verificou-se estarem ausentes os requisitos para a propositura de Consulta, consoante disciplinado nos artigos 311 e 312 do Regimento Interno[1], pelo que se indefere o presente pleito.

III- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2014.

-assinatura digital-



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais

III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Portarias

PORTARIA Nº 629/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 53-A do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, Matrícula nº 50.012-7, para substituir o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Matrícula nº 51.772-0, durante o seu afastamento, nas Sessões do Tribunal Pleno desta Corte, restando revogada a Portaria 600/14, disponibilizada no DETC nº 985, de 14 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente  
Ivan Leles Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Ivan Leles Bonilha ..... Conselheiro  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Leles Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica  
Leticia Maria Adreia Kuster Cherobim ..... Assessora Jurídica (Ouvridoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Angela Cassia Costaldello ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral  
Mauritânia Bogus Pereira ..... Coordenadora Geral  
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista (vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão  
Simone de S. P. Manasses ..... Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães  
Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Leles Bonilha  
Celia Cristina Arruda ..... Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cinthy Pedron Caciatori ..... Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais  
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias  
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções  
Cleonice Gomes de Lima ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais  
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças  
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento  
Juliano Woellner Kintzel ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico  
Maury Antonio Cequinel Junior ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna  
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal  
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Paulo José Rocha ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspeção de Controle Externo

